

LEI N.º

5813

DE 01 DE março,

DE 1996

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL,
E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- A Gratificação de Ação Policial instituída pela Lei nº 3437, de 25 de junho de 1975, e assegurada aos integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, será calculada tomando-se como referencial o vencimento-base atribuído ao cargo permanente ocupado pelo servidor, observados o critério e os multiplicadores a saber:

- I- Cargos classificados nos Níveis PC-I a PC-IX-2,96 (dois inteiros e noventa e seis centésimos);
- II- Cargos a que corresponde classificação diversa daquela prevista no inciso anterior- 1.0 (um inteiro).

Art.2º- É ainda assegurada a percepção da Gratificação de Ação Policial aos servidores que, não integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, tenham exercício nas unidades setoriais da Administração Estadual adiante especificadas, respeitadas, para fins de cálculo da vantagem, os seguintes multiplicadores incidentes sobre o vencimento-base:

- a) estabelecimentos prisionais e centros psiquiátricos judiciários do sistema penitenciário estadual- 1.0 (um inteiro);
- b) institutos médico-legais- 0.9 (nove décimos);
- c) Instituto de Identificação- 0.8 (oito décimos).

Publicado em 01/03/96

Contado

Responsável

medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento do Erário pelo ônus decorrente do

Art. 3º. Será mantida a percepção da Gratificação de Ação Policial, quando descontinuado o exercício em razão de:

1. férias;

2. licença:

a) à gestante, à adotante e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade, e

f) para atividade política.

§ 1º. No caso do inciso 2, alínea "f", observar-se-á o que dispõe o artigo 90 da Lei nº 5 247, de 26 de julho de 1 991.

§ 2º. A disposição deste artigo aplica-se, ainda na hipótese de afastamento para realização, no País ou no exterior, de curso de qualificação profissional diretamente relacionado com a atividade própria da função exercida e vinculada à atividade policial, devidamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. A gratificação de que trata esta lei não se incorporará, na atividade, à remuneração de seus destinatários, nem integrará a base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária que lhes seja ou venha ser concedida.

Art. 5º. A Gratificação de Ação Policial incorporará-se-á aos proventos da aposentadoria, desde que, no momento em que o servidor perfizer as condições para passar à inatividade, a esteja percebendo ininterruptamente há, pelo menos, 05 (cinco) anos.

Art. 6º. É vedada a percepção da Gratificação de Ação Policial cumulativamente com qualquer outro acréscimo pecuniário modal ou de caráter individual assegurado aos servidores da área de saúde, resguardado o direito de opção por uma das vantagens.

Art. 7º. A concessão ou a manutenção do pagamento da Gratificação de Ação Policial sem observância das condições de percepção definidas nesta lei, determinará a responsabilização administrativa, civil e criminal do agente público que ordenar a medida ou que por qualquer forma consentir em que seja praticada, sem prejuízo do ressarcimento do Erário pelo ônus decorrente do

ato ilegítimo.

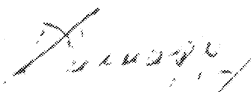
Art. 8º. Os efeitos desta lei são extensivos aos servidores inativos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação própria consignada na lei orçamentária estadual.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 79 e 80 da Lei nº 3 437, de 25 de junho de 1 975, 1º e 2º da Lei nº 4 351, de 20 de maio de 1982 e 10 da Lei nº 5 624, de 26 de maio de 1 994.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 01 de MARÇO de 1 996, 108º da república.



DIVALDO SURUAGY

José Clayton de Albuquerque Sampaio